



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 27º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 27 da MPV 579 de 11 de setembro de 2012, renumerando-se os demais:

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

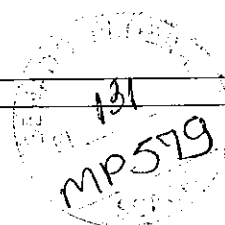
“Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 09 / 2012 às 15h50
Matr. 229754





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá	Nº PRONTUÁRIO 337			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 27º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Justificativa:

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a MPV 579/12 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012

